



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2023

Apensado: PL nº 1.849/2023

Estabelece critérios para arrecadação, aplicação e destinação de recursos referentes às festividades e celebrações de formaturas de estudantes e objetivos similares e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO PRETO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 685, de 2023, de iniciativa do Deputado Beto Preto, destina-se a estabelecer critérios para arrecadação, aplicação e destinação de recursos referentes às festividades e celebrações de formaturas de estudantes e objetivos similares, além de dar outras providências.

No âmbito do art. 1º da mencionada proposta legislativa, define-se, como “Comissão de Formatura” o grupo de estudantes responsável por organizar eventos e celebrações relacionadas à conclusão do curso, promover a gestão financeira das contribuições, bem como por representar o interesse dos demais alunos perante as empresas contratadas.

Em seguida, o art. 2º prevê que “A Comissão de Formatura deverá ser constituída por meio de reunião ou assembleia, na qual deverão ser indicados os membros integrantes, com a devida qualificação e função a ser exercida”, bem como que “A composição dos integrantes deverá ser deliberada mediante aprovação por maioria absoluta dos participantes do grupo, devendo o documento ser levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos”.





Por sua vez, o art. 3º da referida proposição assevera que “A definição de valores periódicos mensais de contribuição para a Comissão de Formatura deverá ser deliberada em reunião ou assembleia, mediante aprovação pela maioria absoluta dos participantes, ocasião em que também deverão ser previstas as condições referentes a inadimplência e admissão de novos integrantes”.

No texto do subsequente art. 4º, é estipulado o seguinte:

- a) somente poderão ser contratadas para a execução das celebrações empresas em situação de plena regularidade tributária e cadastral, o que deverá ser atestado mediante a apresentação das devidas certidões no momento da formalização do instrumento;
- b) as empresas fornecedoras de serviços de Formatura responderão, independentemente da existência de culpa, pelos vícios de qualidade e pela reparação dos danos eventualmente causados à coletividade de estudantes representados pela Comissão;
- c) a responsabilidade das empresas fornecedoras de serviços de formatura se aplica, também, aos eventuais vícios e danos gerados por outras empresas por ela contratadas mediante terceirização.

Por sua vez, o art. 5º da iniciativa legislativa aludida prevê que “Qualquer movimentação financeira dos recursos reunidos pela Comissão somente poderá ser realizada por operações bancárias de segurança e que não envolvam riscos de volatilidade ou perdas expressivas, devendo ser previamente aprovada em reunião ou assembleia, mediante deliberação e aprovação pela maioria simples”.

É previsto, ainda, ao final da parte dispositiva da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.





No âmbito da justificção oferecida à iniciativa legislativa em questão pelo respectivo autor, é apontado que são comuns os casos em que alunos de cursos de graduação e outros, após destinarem elevadas quantias para a realização de festas ou bailes de comemoração de sua formatura, serem vítimas de desvios de recursos praticados por membros das comissões responsáveis ou mesmo de danos ou prejuízos acarretados por empresas contratadas para fornecimento de produtos e serviços relacionados à realização dos eventos.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em virtude de apensação determinada por esta Casa, tramita atualmente, em conjunto com a referida proposta legislativa, o Projeto de Lei nº 1.849, de 2023, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que busca acrescentar dispositivo ao Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a fim de estabelecer que, em contrato de prestação de serviço referente à organização e realização de festa de formatura, a parte obrigada a prestar o serviço deverá oferecer garantia real ou fidejussória idônea.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação das aludidas matérias legislativas no âmbito desta Casa, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado se esgotou sem que qualquer uma delas tenha sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre as proposições mencionadas quanto aos

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada um deles e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I, Art. 48, caput, Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, elas não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto dos projetos de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis observadas.

Passemos ao exame das proposições, sob exame quanto ao aspecto de mérito.

É indubitosa a importância da festa ou baile de formatura ou de outros eventos e festividades de celebração assemelhados para estudantes de cursos de graduação, licenciatura e outros em geral. Com efeito, trata-se de momento sublime de celebração do encerramento das atividades letivas e conclusão de curso pelos estudantes com seus familiares, amigos, professores e colaboradores da instituição de ensino e outros, marcando também, muitas vezes, a transição de uma vida estudantil para o início da vivência profissional.

Portanto, representa enorme frustração para estudantes e suas famílias e amigos quando surgem dificuldades ou mesmo impedimentos para a ocorrência da festa ou baile de formatura ou de outros eventos ou festividades assemelhados em razão de, mesmo após destinarem significativas quantias para a respectiva organização, execução e realização, terem sido vítimas de





desvios de recursos praticados por membros das comissões responsáveis ou de danos ou prejuízos acarretados por empresas contratadas para fornecimento de produtos e serviços ou locação de bens relacionados à realização dos eventos e festividades em questão, até mesmo mediante a prática de crime de estelionato.

Para prevenir situações extremamente indesejáveis como essas descritas, é de se estabelecer, pois, normas que prevejam critérios para arrecadação, aplicação e destinação de recursos para organização, execução e realização dos referidos eventos e festividades com vistas à celebração de formaturas de estudantes em sintonia com o conteúdo material emanado de ambos os projetos de lei sob análise.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei números 685 e 1.849, ambos de 2023, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2023

Estabelece critérios para arrecadação, aplicação e destinação de recursos para organização, execução e realização de festividades e eventos com vistas à celebração de conclusão de curso por estudantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, Comissão de Formatura é o grupo de estudantes responsável por organizar, execução e realização de eventos e festividades relacionados à celebração da conclusão de cursos de graduação, licenciatura e outros, promover a gestão financeira das contribuições arrecadadas, bem como representar o interesse dos demais estudantes perante empresas contratadas para fornecimento de bens e serviços ou locação de bens para a realização dos referidos eventos e festividades.

Art. 2º A Comissão de Formatura deverá ser constituída por meio de reunião ou assembleia, na qual deverão ser indicados os membros integrantes, com a devida qualificação e função a ser exercida.

Parágrafo único. A composição dos integrantes deverá ser deliberada mediante aprovação por maioria absoluta dos participantes do grupo de estudantes, devendo o documento a esse respeito ser levado a registro no serviço de registro de títulos e documentos.

Art. 3º A definição de valores e da quantidade e periodicidade de contribuições para a Comissão de Formatura deverá ser deliberada em reunião ou assembleia, mediante aprovação pela maioria absoluta dos estudantes participantes, ocasião em que também deverão ser previstas as





regras e condições referentes à inadimplência e admissão de novos integrantes.

Art. 4º Somente poderão ser contratadas para fornecimento de bens e serviços e locação de bens destinados a organização, execução e realização de eventos e festividades relacionados à conclusão de curso por estudantes empresas em situação de plena regularidade tributária e cadastral, o que deverá ser atestado mediante a apresentação das devidas certidões no momento da formalização e celebração do instrumento contratual.

§ 1º As empresas contratadas para o fornecimento de bens e serviços e locação de bens relacionados a organização, execução e realização de eventos e festividades relacionados à conclusão de curso de estudantes respondem, independentemente da existência de culpa, pelos vícios de qualidade e pela reparação dos danos ou prejuízos causados à coletividade de estudantes representados pela Comissão.

§ 2º A responsabilidade das empresas referidas no § 1º do caput deste artigo se aplica, também, a eventuais vícios, danos e prejuízos gerados por outras empresas por elas contratadas mediante terceirização.

§ 3º Em contrato de fornecimento de bens e serviços ou locação de bens relacionados a organização, execução e realização de eventos e festividades relacionados à conclusão de curso por estudantes cujo valor global de contratação expresse em moeda corrente nacional seja igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (divulgado periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) ou outro equivalente que o substituir, a empresa contratada deverá oferecer garantia real ou fidejussória idônea para ressarcir eventuais danos ou prejuízos acarretados à coletividade de estudantes em caso de descumprimento de qualquer obrigação contratual estabelecida.

Art. 5º Qualquer movimentação financeira dos recursos financeiros arrecadados pela Comissão de Formatura somente poderá ser realizada por operações bancárias de segurança e que não envolvam riscos associados à volatilidade de preços de ativos e quantias em depósitos e





aplicações financeiras ou ainda de perdas outras expressivas, devendo ser previamente aprovada em reunião ou assembleia, mediante deliberação e aprovação por maioria simples.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

